

**CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA CONTRIBUIÇÃO DEMOCRÁTICA AO
PROCESSO PENAL**

**CHAIN OF CUSTODY: A DEMOCRATIC CONTRIBUTION TO CRIMINAL
PROCEDURE**

**CADENA DE CUSTODIA: UNA CONTRIBUCIÓN DEMOCRÁTICA AL
PROCEDIMIENTO PENAL**



10.56238/revgeov17n4-102

Maylla Conceição Cavalcante Elias

Bacharelanda em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: mayllacavalcante.juridico@gmail.com

Luana Brandão Ribeiro

Professora Orientadora

Especialista em Direito Processual Civil e Direito Público

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: luana.brandao@unisulma.edu.br

RESUMO

O presente artigo analisa a cadeia de custódia no processo penal brasileiro, com enfoque em sua função como instrumento de garantia da integridade e confiabilidade da prova. Parte-se da investigação de sua origem no direito estrangeiro, bem como de sua evolução no ordenamento jurídico nacional, desde previsões implícitas até sua positivação pela Lei nº 13.964/2019. Examina-se o conceito de prova, a distinção entre elementos informativos e prova em sentido técnico, além da definição legal e dos elementos que compõem a cadeia de custódia. O estudo também aborda a relação do instituto com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inadmissibilidade das provas ilícitas, evidenciando sua relevância no processo penal democrático. Por meio de pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva e análise bibliográfica e jurisprudencial, especialmente dos tribunais superiores, constata-se a existência de divergência quanto às consequências da quebra da cadeia de custódia. Conclui-se que sua observância constitui condição indispensável para a validade da prova penal, sendo a sua violação suficiente para comprometer sua confiabilidade, independentemente da demonstração adicional de prejuízo.

Palavras-chave: Prova Penal. Processo Penal. Garantias Constitucionais. Prova Ilícita.

ABSTRACT

This article analyzes the chain of custody in Brazilian criminal procedure, focusing on its role as an instrument to ensure the integrity and reliability of evidence. It begins by examining its origins in foreign law, as well as its development within the Brazilian legal system, from implicit provisions to its formal incorporation by Law No. 13,964/2019. The study addresses the concept of evidence, the distinction between investigative elements and evidence in the strict legal sense, and the legal



definition and stages of the chain of custody. It also explores the relationship between this institute and constitutional guarantees, such as due process of law, adversarial proceedings, full defense, and the inadmissibility of unlawfully obtained evidence, highlighting its importance in a democratic criminal justice system. Using a qualitative and deductive approach, supported by bibliographic and jurisprudential analysis, especially from higher courts, the study identifies divergences regarding the consequences of breaches in the chain of custody. It concludes that strict compliance with the chain of custody is essential for the validity of criminal evidence, and that its violation is sufficient to compromise reliability, regardless of additional proof of prejudice.

Keywords: Criminal Evidence. Criminal Procedure. Constitutional Guarantees. Illicit Evidence.

RESUMEN

Este artículo analiza la cadena de custodia en el proceso penal brasileño, centrándose en su función como instrumento para garantizar la integridad y fiabilidad de la prueba. Comienza con una investigación de su origen en el derecho extranjero, así como de su evolución en el ordenamiento jurídico nacional, desde disposiciones implícitas hasta su codificación por la Ley N° 13.964/2019. Se examina el concepto de prueba, así como la distinción entre elementos informativos y prueba en sentido técnico, además de la definición jurídica y los elementos que conforman la cadena de custodia. El estudio también aborda la relación de la institución con las garantías constitucionales del debido proceso, el derecho a un juicio justo, el derecho a una defensa plena y la inadmisibilidad de la prueba obtenida ilegalmente, resaltando su relevancia en un proceso penal democrático. Mediante una investigación cualitativa, con un enfoque deductivo y un análisis bibliográfico y jurisprudencial, especialmente de los tribunales superiores, se observa la existencia de divergencia respecto a las consecuencias de una ruptura de la cadena de custodia. Se concluye que su observancia constituye una condición indispensable para la validez de la prueba penal, y su violación es suficiente para comprometer su fiabilidad, independientemente de cualquier otra demostración de perjuicio.

Palabras clave: Prueba Penal. Procedimiento Penal. Garantías Constitucionales. Prueba Ilícita.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a cadeia de custódia, um instituto positivado no ordenamento processual penal brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, sancionada em 24 de dezembro de 2019, conhecida com Pacote Anticrime, que inseriu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal.

Como é de conhecimento geral, a prova se apresenta em uma lide como o principal instrumento de motivação para fins: a) da pretensão condenatória pelo órgão acusador; b) da tese defensiva voltada à absolvição; e, c) as decisões judiciais, que podem resultar na condenação ou absolvição. Nesse contexto, a cadeia de custódia se apresenta como o conjunto normativo essencial destinado a assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos elementos probatórios, disciplinando seu tratamento desde a fase inicial de coleta até sua efetiva utilização no âmbito da persecução penal.

Assim, justifica-se o estudo na análise em contexto do processo penal democrático, pois a cadeia de custódia assume papel essencial na garantia da confiabilidade da prova, estando diretamente relacionada à observância de direitos fundamentais, tais como o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da Constituição Federal), o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV), bem como a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5.º, LVI). Assim, sua correta observância revela-se condição indispensável à legitimidade da atividade probatória.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: a cadeia de custódia é efetivamente aplicada como instrumento garantidor dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro?

O objetivo geral do estudo é analisar a função jurídica da cadeia de custódia como instrumento de garantia da integridade probatória. Como objetivos específicos, busca-se: a) investigar a origem e evolução do instituto; b) identificar os princípios constitucionais que os fundamentam; e, c) examinar sua aplicação prática à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Para a realização da pesquisa, adotou-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e técnica de pesquisa documental e bibliográfica, mediante análise de legislações nacionais e estrangeiras, doutrina especializada e jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores.

Assim, a observância rigorosa da cadeia de custódia deve ser compreendida como condição indispensável para a validade da prova penal, sendo a sua violação suficiente para afastar a utilização do elemento probatório, independentemente de demonstração adicional de prejuízo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

A compreensão da cadeia de custódia da prova, no âmbito do processo penal contemporâneo, exige a análise de sua origem e evolução histórica, especialmente a partir de experiências estrangeiras que evidenciaram a necessidade de maior rigor no tratamento dos elementos probatórios. Nesse



contexto, destaca-se o direito norte-americano, onde o tema ganhou significativa projeção a partir de casos concretos que demonstraram os impactos da má gestão dos vestígios na persecução penal.

Dentre esses casos, assume especial relevância o julgamento de O.J. Simpson, ocorrido na década de 1990, nos Estados Unidos da América. O acusado, figura pública de grande notoriedade, foi submetido a julgamento sob a imputação de homicídio de sua ex-esposa e de um terceiro. No curso da instrução processual, vieram à tona diversas falhas na condução da investigação, notadamente relacionadas à preservação do local do crime e à coleta dos vestígios. Conforme apontado pela doutrina, verificaram-se irregularidades graves, como a ausência de técnicas adequadas na manipulação das evidências, inclusive com a coleta de materiais sem a utilização de equipamentos básicos de proteção, a exemplo de luvas, circunstâncias que comprometeram a confiabilidade dos elementos colhidos e fragilizaram a acusação, contribuindo para o desfecho absolutório (CUNHA; PINTO, 2020, p. 527).

Antes da introdução expressa do instituto da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, promovida pela Lei nº 13.964/2019, é possível identificar que seus fundamentos já se encontravam, ainda que de forma discreta e não sistematizada, dispersos em dispositivos do Código de Processo Penal. Tais previsões, embora não configurassem um regramento autônomo e estruturado, revelavam uma preocupação embrionária com a preservação da integridade dos vestígios e com a confiabilidade dos elementos probatórios.

Nesse contexto, destaca-se o art. 158 do Código de Processo Penal, que estabelece a obrigatoriedade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Ainda que não trate expressamente da cadeia de custódia, referido dispositivo pressupõe, de forma implícita, a necessidade de preservação do vestígio e da integridade do material a ser submetido à análise pericial, uma vez que a confiabilidade do exame depende diretamente da qualidade e autenticidade do objeto examinado.

De igual modo, o art. 6º do Código de Processo Penal, ao dispor sobre as atribuições da autoridade policial, determina a adoção de medidas voltadas à preservação do local do crime, bem como à coleta de elementos necessários à elucidação dos fatos. Tais deveres, embora não sistematizados sob a nomenclatura de cadeia de custódia, evidenciam a preocupação com a manutenção das condições originais dos vestígios, evitando sua contaminação ou deterioração, o que, por consequência, impactaria diretamente na validade dos elementos produzidos.

Por fim, o art. 170 do mesmo diploma legal, ao tratar da guarda dos objetos apreendidos, também se insere nesse contexto de proteção indireta da prova material, ao estabelecer a necessidade de adequada conservação dos bens vinculados à investigação. Ainda que de forma incipiente, tal previsão reforça a importância da preservação dos elementos probatórios ao longo do tempo, assegurando que estes permaneçam íntegros até sua eventual utilização no processo judicial.



Cumprido destacar, ainda, que, mesmo antes da positivação expressa da cadeia de custódia no âmbito do Código de Processo Penal, já existiam iniciativas normativas no plano administrativo voltadas à padronização dos procedimentos relacionados ao tratamento dos vestígios. Nesse sentido, merece destaque a Portaria da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014, que estabeleceu diretrizes nacionais acerca da cadeia de custódia no âmbito da segurança pública.

Referido ato normativo já reconhecia, de forma expressa, a relevância do instituto, ao dispor que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas à preservação da confiabilidade e da transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial. Ademais, a portaria também conceituava a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio, permitindo o rastreamento de sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte.

A positivação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que promoveu a inclusão dos arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. A partir dessa alteração legislativa, o instituto passou a possuir previsão legal expressa e sistematizada, deixando de depender exclusivamente de construções doutrinárias e práticas administrativas, o que representou um avanço na organização e no tratamento jurídico dos vestígios no processo penal.

3 CONCEITO E ELEMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Para a adequada compreensão da cadeia de custódia, mostra-se necessário, inicialmente, delimitar o conceito de prova no âmbito do processo penal brasileiro:

A palavra prova tem a mesma origem etimológica de *probu* (do latim, *probatio e probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo provar que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro. (LIMA, 2024, p. 629)

Sob a perspectiva jurídico-processual, a prova constitui o conjunto de elementos destinados a formar o convencimento do julgador, permitindo a análise das alegações apresentadas pelas partes e a construção de uma decisão fundamentada. Trata-se, portanto, de instrumento essencial à atividade jurisdicional, na medida em que viabiliza a aproximação entre a narrativa dos fatos e a realidade que se busca demonstrar no processo penal.

Entretanto, é imprescindível estabelecer distinção entre os elementos colhidos na fase investigatória e aqueles que, efetivamente, podem ser considerados prova em sentido técnico. No âmbito do inquérito policial, não se fala propriamente em prova, mas em elementos informativos, os



quais são produzidos sem a necessária participação dialética das partes. Por essa razão, tais elementos não se submetem, nesse momento, às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ainda não há acusação formalmente constituída.

a) elementos informativos: São aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que esse momento, ainda não há falar em *acusados em geral* na dicção do inciso LV do artigo 5 da Constituição Federal. [...]

b) prova: A palavra *prova* só pode ser usada para referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes sobre manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das *provas*. A participação do acusador, do acusado, e de seu advogado é condição *sine qua non* para escoreita produção da prova, assim como também o é a direta e constante supervisão do órgão julgador, sendo que, com a inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, o juiz que presidia a instituição deverá proferir a sentença (CPP, art. 399, §2). [...] (LIMA, 2024, p. 629)

A legislação processual penal brasileira passou a apresentar definição expressa acerca da cadeia de custódia, conforme previsto no art. 158-A, *caput*, do Código de Processo Penal, que a conceitua como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, desde o seu reconhecimento até o seu descarte.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Para além da definição legal, a doutrina também se debruça sobre o conceito de cadeia de custódia, buscando detalhar sua estrutura e finalidade no âmbito da persecução penal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de que o instituto deve ser compreendido como um conjunto organizado de procedimentos adotados pelo Estado no tratamento do vestígio, desde o momento de sua descoberta até sua análise e eventual utilização no processo.

[...] a expressão cadeia de custódia tem seu significado contextualizado em procedimentos, ou sequência de atos administrativos, adotados pela instância estatal investigatória em relação ao vestígio, desde que descoberto passando pela sua apreensão, transporte e submissão há exame pericial, vocacionados à preservação da sua integridade associado ao registro e documentação para permitir sindicância sobre a sua autenticidade. (KIST, 2024, p. 421)

A legislação processual penal também passou a disciplinar, de forma expressa, os elementos que compõem a cadeia de custódia, conforme previsto no art. 158-B do Código de Processo Penal. O dispositivo estabelece que a cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio por meio de uma sequência de etapas, que permitem acompanhar, de forma organizada, todo o seu percurso desde o primeiro contato até sua destinação final.



- Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:
- I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
 - II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
 - III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;
 - IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;
 - V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
 - VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
 - VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;
 - VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;
 - IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
 - X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

A primeira etapa é o reconhecimento, que consiste na identificação de um elemento como potencialmente relevante para a produção da prova pericial. Em seguida, tem-se o isolamento, cuja finalidade é preservar o local e evitar qualquer alteração no estado original dos vestígios, abrangendo não apenas o ambiente imediato, mas também áreas mediatas e relacionadas.

Na sequência, ocorre a fixação, etapa em que o vestígio é descrito de forma detalhada, podendo ser documentado por meio de fotografias, filmagens ou croquis, garantindo o registro fiel de sua condição no momento da constatação. Posteriormente, realiza-se a coleta, que consiste na retirada do vestígio para análise, observando-se suas características específicas, a fim de evitar qualquer tipo de dano ou contaminação.

Após a coleta, o vestígio passa pelo acondicionamento, etapa em que é embalado de forma individualizada, com identificação adequada, permitindo sua preservação e controle. Em seguida, ocorre o transporte, que deve ser realizado em condições que assegurem a manutenção das características originais do material, bem como o controle sobre sua posse.

O recebimento constitui o momento formal de transferência do vestígio, devendo ser devidamente documentado, com informações que permitam rastrear sua origem, destino e responsáveis pelo manuseio. Na etapa de processamento, o vestígio é submetido à análise pericial propriamente dita, sendo manipulado conforme técnicas adequadas, com a produção do respectivo laudo.



Posteriormente, tem-se o armazenamento, que consiste na guarda do material em condições apropriadas, seja para futura análise, contraperícia ou simples conservação. Por fim, ocorre o descarte, etapa final da cadeia de custódia, que deve observar a legislação vigente e, quando necessário, depender de autorização judicial.

A doutrina aprofunda a compreensão do instituto ao destacar que a cadeia de custódia está diretamente relacionada ao controle do manuseio do vestígio desde o momento em que ingressa na esfera estatal, com especial atenção aos agentes responsáveis por sua posse ao longo do tempo.

A cadeia de custódia do vestígio é relacionada ao manuseio que ele recebe desde que ingressa nos domínios do Estado, com enfoque especial nos detentores da posse; ou seja, trata-se dos procedimentos adotados em relação ao vestígio que devem ser registrados e documentados, assim como identificados os agentes da investigação responsáveis pelo manuseio em cada uma das etapas; de acordo com o conceito normativo, trata-se de *manter a história cronológica do vestígio*.

Isso não pode ser confundido com a prova da cadeia de custódia, expressão relacionada à demonstração, *a posteriori*, da observância, ou não, das regras instituída para o manuseio dos vestígios, que se faz possível pela avaliação dos registros feitos pelos agentes estatais responsáveis pelo manuseio; a prova da cadeia, portanto, é um procedimento destinado a *rastrear a posse e o manuseio* do vestígio e, desse modo, evidenciar a preservação, ou não, da cadeia, no sentido da (in)correção dos procedimentos, com enfoque especial na transmissão da posse. (KIST, 2024, p. 393)

Dessa forma, percebe-se que a cadeia de custódia não se resume a um conjunto formal de etapas, mas envolve, sobretudo, a necessidade de controle rigoroso sobre a trajetória do vestígio e sobre os agentes que com ele tiveram contato. A distinção entre o instituto e sua prova evidencia que, além da correta observância dos procedimentos, é igualmente essencial que tais atos sejam devidamente documentados, permitindo a verificação de sua regularidade. Essa perspectiva reforça a importância da cadeia de custódia como instrumento de transparência e confiabilidade no tratamento dos vestígios no processo penal.

4 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Para a adequada compreensão da cadeia de custódia como instrumento jurídico, faz-se necessário, inicialmente, delimitar o conceito de garantia constitucional. Em sentido amplo, as garantias constitucionais consistem em mecanismos previstos na Constituição destinados a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, funcionando como limites à atuação do Estado e como instrumentos de proteção do indivíduo frente ao poder estatal.

Nesse contexto, diferenciam-se dos direitos fundamentais propriamente ditos, na medida em que estes representam bens jurídicos protegidos — como a liberdade e a igualdade — enquanto as garantias correspondem aos meios destinados a assegurar a concretização desses direitos. Assim, as garantias constitucionais atuam como instrumentos de defesa do cidadão, impedindo abusos e assegurando que a atuação estatal se desenvolva dentro dos parâmetros legais e constitucionais.



A partir dessa compreensão, passa-se à análise dos principais princípios constitucionais que se relacionam diretamente com a cadeia de custódia, especialmente no âmbito do processo penal. Dentre eles, destacam-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

O devido processo legal encontra fundamento no inciso LIV, do art. 5º da CF/88, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, conduzido de acordo com as normas previamente estabelecidas. Por sua vez, o contraditório e a ampla defesa estão assegurados no inciso LV, do art. 5º da CF/88, garantindo às partes a possibilidade de participação efetiva na formação da decisão judicial, com o uso de todos os meios e recursos admitidos em direito. Já o inciso LVI, do art. 5º da CF/88, estabelece a vedação à utilização de provas obtidas por meios ilícitos, reforçando a necessidade de observância de padrões legais na produção probatória.

A menção a esses princípios revela que a atividade probatória, no processo penal, não pode ser compreendida de forma isolada, devendo estar necessariamente vinculada às garantias constitucionais que limitam a atuação estatal. Nesse sentido, cada um desses princípios desempenha função essencial na estrutura do processo penal, razão pela qual se faz necessário analisar, em momento oportuno, seus conceitos, alcance e implicações práticas.

O devido processo legal encontra previsão no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Trata-se de princípio estruturante do processo penal, funcionando como verdadeiro limite à atuação estatal e condição de validade dos atos praticados ao longo da persecução penal.

Conforme leciona a doutrina,

A noção de devido processo legal significa, portanto, a existência de um *processo justo*. O processo justo não é apenas aquele que está formalmente que está preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, em seu natural significado processual, o devido processo também compreende um aspecto material ou substancial vinculado as ideias de razoabilidade e proporcionalidade, que condicionam própria criação legislativa do processo. O devido processo não é apenas o processo legal, mas o processo legal, justo e adequado. [...] (CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2018, p. 461)

Destarte, a noção de devido processo legal está diretamente associada à ideia de processo justo. Não se trata apenas da observância formal de um procedimento previamente estabelecido em lei, mas da necessidade de que esse procedimento seja adequado, razoável e proporcional à finalidade a que se destina. Nesse sentido, o devido processo legal não se esgota em sua dimensão formal, possuindo também um conteúdo material, voltado à proteção efetiva dos direitos fundamentais.



O contraditório e a ampla defesa encontram fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito de participação efetiva na formação da decisão judicial, com a utilização de todos os meios e recursos a ela inerentes. Tais garantias constituem pilares do processo penal, na medida em que asseguram equilíbrio entre as partes e legitimidade na produção da prova.

A ampla defesa deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas a possibilidade de manifestação jurídica, mas também a efetiva participação na construção do conjunto probatório. Nesse sentido, a doutrina destaca que

[...] a ampla defesa envolve a possibilidade de apresentar razões, seja quanto ao direito seja em relação aos fatos; a realização adequada da prova; a concessão de prazo razoáveis para a defesa e o pronunciamento das partes; conhecimento pleno de todos os elementos necessários para a preparação da defesa; intimação válida para os atos relevantes do processo; a possibilidade de carrear ao processo os elementos para o esclarecimento dos fatos; o direito de omitir-se ou calar-se, o que hoje é previsto inclusive no CPC/2015 em seu art. 379, o direito de acesso aos autos do processo etc. (CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2018, p. 467)

A inadmissibilidade das provas ilícitas encontra fundamento no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, segundo o qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Trata-se de garantia essencial no processo penal, que visa assegurar que a formação do convencimento do julgador se dê com base em elementos obtidos de forma regular e em conformidade com o ordenamento jurídico.

A vedação às provas ilícitas está diretamente relacionada à necessidade de preservação dos direitos fundamentais no âmbito da persecução penal, funcionando como limite à atuação estatal na produção probatória. Nesse sentido, a doutrina ressalta que o desprezo à prova ilícita constitui verdadeiro fator de controle do processo, voltado à garantia de um modelo de persecução comprometido com a idoneidade da prova e com a proteção dos direitos fundamentais.

O desprezo à prova ilícita constitui verdadeiro *functio* processual determinado pela garantia constitucional e que tem como objeto imediato a preservação de direitos fundamentais, com a promoção de um processo justo, cujo intervalo persecutório esteja comprometido com a idoneidade da prova. Todavia, atente-se que direitos fundamentais ou garantias constitucionais não são absolutos, admitindo-se restrições e limites bem identificados [...]. (CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2018, p. 470)

No plano infraconstitucional, o tema é disciplinado pelo art. 157 do Código de Processo Penal, que dispõe que são inadmissíveis as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhadas do processo. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo também prevê a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, ressalvadas as hipóteses em que não haja nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por fonte independente.



A partir dessas garantias constitucionais, a doutrina majoritária tem destacado que recai sobre o Estado, especialmente sobre o órgão acusador, o ônus de produzir prova lícita, íntegra e confiável. Isso decorre do próprio modelo de processo penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a atividade persecutória é exercida pelo Estado, cabendo-lhe demonstrar, de forma legítima, a ocorrência do fato delituoso e a responsabilidade do acusado.

[...] no sistema processual vigente no Brasil, a persecução penal e a prática de todos os atos a ela afetos e, portanto, também a identificação e a obtenção de prova das infrações penais, é responsabilidade do Estado, por ser dele, de forma exclusiva e soberana, o poder de investigar, acusar e julgar autores de crime. É consequência que desde a notícia da sua ocorrência sua ocorrência até o julgamento do seu autor, toda a atividade necessária é desenvolvida por órgão ou entidades pertencentes ao Estado e, portanto, de caráter oficial criados especialmente para esse fim.

É certo que a uma divisão de tarefas entre tais órgãos, e cada um deles exerce atribuições e competências que lhe são próprias, e, algumas, exclusivas, sendo de sabença geral que investigação criminal e atribuição das polícias judiciárias [federal e estaduais] e do Ministério Público [federal e estadual], tendo este último também titularidade [exclusiva] para promoção da ação penal pública e por essa razão, é destinatário da atividade das polícias judiciárias. (KIST, 2024, p. 427-428)

A jurisprudência dos tribunais superiores tem enfrentado a temática, especialmente no que se refere às consequências da quebra da cadeia de custódia.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a inadmissibilidade de prova digital obtida sem a observância dos procedimentos adequados, destacando que a cadeia de custódia visa assegurar a idoneidade do material probatório desde sua coleta até sua análise judicial. Na ocasião, entendeu-se que a ausência de mecanismos que garantissem a integridade dos dados extraídos de aparelho celular comprometeu a confiabilidade da prova, tornando-a imprestável para fins de condenação.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar



a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143 .169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (BRASIL, STJ, AgRg no HC: 828054 RN)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem adotado posição mais cautelosa quanto à nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, exigindo a demonstração concreta de prejuízo. Segundo a Corte, a simples alegação de irregularidade não é suficiente para invalidar a prova, sendo necessário comprovar que houve comprometimento efetivo de sua confiabilidade. Além disso, o STF tem aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, afastando nulidades quando não demonstrado prejuízo às partes (BRASIL, STF, HC 246265/PR; HC 230557/SC).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO: INVIABILIDADE. 1. A configuração de comprometimento da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, o que deve estar devidamente demonstrado. 2. A alegação de que a coleta dos dados tenha sido realizada de forma manual não implica, necessariamente, invalidade do procedimento. 3. A matéria articulada não é passível de ser analisada com profundidade no âmbito da via estreita do habeas corpus, posto que eventual acolhimento da tese de nulidade, em razão da quebra da cadeia de custódia, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 4. A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro é regida pelo postulado básico *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP, que, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes” (HC nº 133.864-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/04/2018, p. 19/04/2018). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (BRASIL, STF, HC: 246265 PR)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CONTEÚDO DE DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHO CELULAR. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o indeferimento, fundamentado, de diligência probatória tida por prescindível ou desnecessária pelo Juízo ao quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Alcançar conclusão diversa da adotada na instância ordinária, quanto à prescindibilidade da diligência pretendida pela defesa, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. 3. A configuração de comprometimento da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, o que deve estar devidamente demonstrado. Eventual acolhimento da tese de nulidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 4. A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro é regida pelo postulado básico *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP, que, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “tem



por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes”. 5 . É assente o entendimento desta Suprema Corte no sentido da desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas, sim, bastando que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (BRASIL, STF, HC: 230557 SC)

Dessa forma, observa-se a existência de certa tensão entre a necessidade de observância rigorosa dos procedimentos da cadeia de custódia e a aplicação de critérios pragmáticos na análise das nulidades processuais. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura mais rigorosa em determinadas situações, especialmente envolvendo provas digitais, o Supremo Tribunal Federal tende a exigir demonstração concreta de prejuízo, evitando a invalidação automática da prova.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa alcança os objetivos propostos ao demonstrar que a cadeia de custódia, embora positivada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, constitui instituto essencial à garantia da integridade, autenticidade e confiabilidade da prova no processo penal. A análise histórica evidencia sua consolidação a partir de experiências estrangeiras, enquanto o exame do direito brasileiro revela uma evolução que parte de previsões implícitas e diretrizes administrativas até a sistematização promovida pela Lei nº 13.964/2019.

No plano conceitual, verifica-se que a cadeia de custódia se estrutura como um conjunto de procedimentos destinados a assegurar o controle sobre o vestígio ao longo de toda a sua trajetória, permitindo o rastreamento de sua posse e manuseio. Tal estrutura não apenas organiza a atividade probatória, mas também viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao possibilitar a verificação da regularidade dos atos praticados.

Sob a perspectiva constitucional, constata-se que a cadeia de custódia se conecta diretamente com as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inadmissibilidade das provas ilícitas. Nesse sentido, sua observância não se apresenta como mera formalidade, mas como exigência indispensável à legitimidade da prova e à validade do processo penal, especialmente diante do ônus que recai sobre o Estado de produzir prova lícita, íntegra e confiável.

No campo jurisprudencial, observa-se a existência de entendimentos distintos quanto às consequências da quebra da cadeia de custódia. De um lado, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado posição mais rigorosa, reconhecendo que a ausência de observância dos procedimentos compromete a confiabilidade da prova, sendo ônus do Estado demonstrar sua integridade. De outro, o Supremo Tribunal Federal tem exigido a demonstração concreta de prejuízo, aplicando o princípio do *pas de nullité sans grief*.



Diante desse cenário, entende-se que assiste razão ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a quebra da cadeia de custódia, por si só, já compromete a confiabilidade do vestígio, tornando inviável assegurar que o material analisado corresponde, de fato, àquele originalmente coletado. Nessa perspectiva, o prejuízo não se apresenta como elemento externo a ser demonstrado, mas como consequência lógica da própria irregularidade.

Ademais, a violação da cadeia de custódia não se restringe a um aspecto meramente técnico, mas implica afronta direta a garantias fundamentais, como a intimidade, a vida privada e o devido processo legal, uma vez que fragiliza o controle sobre a atuação estatal e compromete a legitimidade da prova produzida. Assim, admitir a utilização de elementos cuja integridade não possa ser assegurada representa risco significativo à própria estrutura do processo penal democrático.

Dessa forma, conclui-se que a observância rigorosa da cadeia de custódia deve ser compreendida como condição indispensável para a validade da prova penal, sendo a sua violação suficiente para afastar a utilização do elemento probatório, independentemente de demonstração adicional de prejuízo. Tal entendimento se mostra mais compatível com o modelo constitucional de processo penal, ao privilegiar a proteção dos direitos fundamentais e a exigência de uma atuação estatal pautada pela legalidade, transparência e confiabilidade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 136, p. 42, 18 jul. 2014. Disponível em:

<https://www.marcca.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 06/04/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC: 828054 RN 2023/0189615-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/04/2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549249896>. Acesso em: 05/04/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 230557 SC, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 28/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: 11-11-2024. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2845644639?_gl=1*1yo1mxh*_gcl_au*MTkxOTQxNTI2OS4xNzc1NzgxMTQ4LjE2MDEzNDk4MjMuMTc3NTc4MTE0OC4xNzc1NzgxOTgx*_ga*MzI1MzE1NDA5LjE3MTc1OTkzODc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NzU3ODExNDgkbzM5NCRnMSR0MTc3NTc4Mjc2OSRqNjAkbDAkaDA Acesso em: 05/04/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 246265 PR, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: 06-12-2024. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2913308463?_gl=1*hec3p7*_gcl_au*MTkxOTQxNTI2OS4xNzc1NzgxMTQ4LjE2MDEzNDk4MjMuMTc3NTc4MTE0OC4xNzc1NzgxOTgx*_ga*MzI1MzE1NDA5LjE3MTc1OTkzODc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NzU3ODExNDgkbzM5NCRnMSR0MTc3NTc4MjYzMiRqNjAkbDAkaDA. Acesso em: 05/04/2026.

CANOTILHO, J. J.Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STREK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. 2.º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de processo penal e lei de execução penal comentados artigo por artigo. 4 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

KIST, Dario José. Prova digital no processo penal. 2.ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Leme/Sp: Mizuno, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. Único. ED 13ª. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2024.

